

PARECER
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa de assessoria especializada em políticas públicas e gestão municipal.

O valor dos serviços a serem contratados é compatível com a modalidade de Tomada de Preços, desde que não se faça nova contratação extrapolando-se os limites legais estabelecidos. Ou ainda, que não tenha a Prefeitura Municipal contratado dentro do exercício outros serviços similares de forma a ultrapassar o limite legal.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

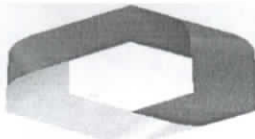
Ressalte-se a importância de verificar os limites de contratação dentro do calendário para evitar a extrapolação da modalidade de licitação escolhida.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação dos serviços manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 25 de fevereiro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica



PARECER
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa de assessoria especializada em políticas públicas e gestão municipal.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas – PA, 25 de fevereiro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica